



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.062 - MS (2018/0205086-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : IVO ANTONINI
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER E OUTRO(S) - MS012730
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TESE DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO INTACTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos não merecem acolhida. Primeiro, porque o pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal não consta do bojo do Recurso Especial.
2. Segundo, pois não cabe ao STJ aplicar ou não ato normativo do Senado, especialmente quando o mesmo, até notícia contrária, gera efeitos imediatos independentemente de manifestação jurisdicional posterior.
3. Terceiro, porque o próprio STF, ao julgar os Embargos de Declaração no RE 718.874 RG/SC, na sessão plenária de 23.5.2018, assinalou que a aludida Resolução não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, porque não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o Tema 669/STF, mas cuidou do julgamento proferido no RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF). Além disso, porque o art. 52, X, da Constituição Federal só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.
4. Por fim, tais atos normativos em questão não se enquadram na categoria de lei infraconstitucional federal.
5. Logo, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão.
6. Convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.
7. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.062 - MS (2018/0205086-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : IVO ANTONINI
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER E OUTRO(S) - MS012730
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 433-438, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEIS OFENSAS A NORMAS FEDERAIS. AVERIGUAÇÃO INDISSOCIÁVEL DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DISPOSITIVOS AVENTADOS. COMPETÊNCIA DO STF. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DISSENSO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode se conhecer da irresignação.
2. Da leitura atenta do acórdão recorrido depreende-se que o deslinde da *vexata quaestio* se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade da contribuição devida ao FUNRURAL, a qual se conecta ao estudo dos arts. 195, I, "b", e §8º, da nossa Lei Magna.
3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório ser indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação dos dispositivos constitucionais sobre elas reitores, sobretudo quando a Corte de origem calçou seu entendimento expressamente nos julgamentos dos RE 363.852 e 596.177 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, o próprio recorrente funda toda sua substância recursal no "*entendimento do STF no RE 363.852 que declarou a inconstitucionalidade da exação do FUNRURAL*" (fl. 235, e-STJ).
5. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível avaliar a tese recursal. Precedentes do STJ.
6. O óbice do conhecimento do recurso pela natureza constitucional dos fundamentos adotados no acórdão recorrido igualmente se aplica à irresignação fundada em dissenso pretoriano.
7. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o embargante a existência de omissão quanto à "*aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal no presente feito*" (fls. 442-445, e-STJ).

Sem impugnação (fl. 451, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.062 - MS (2018/0205086-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos regressaram ao Gabinete em 20.02.2019.

Os Embargos não merecem acolhida.

Primeiro, porque o pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal não consta do bojo do Recurso Especial.

Segundo, pois não cabe ao STJ aplicar ou não ato normativo do Senado, especialmente quando este, até notícia contrária, gera efeitos imediatos independentemente de manifestação jurisdicional posterior.

Terceiro, porque o próprio STF, ao julgar os Embargos de Declaração no RE 718.874 RG/SC, na sessão plenária de 23.5.2018, assinalou que a aludida Resolução não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, porque não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o Tema 669/STF, mas cuidou do julgamento proferido no RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF). Além disso, porque o art. 52, X, da Constituição Federal só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)

Por fim, tais atos normativos em questão não se enquadram na categoria de lei infraconstitucional federal. Menciono precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO 750/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RESOLUÇÃO CONAMA 278/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR SE TRATAR DE ATO INFRALEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 3. **As Resoluções possuem natureza jurídica de atos infralegais aos quais a jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que não se enquadram no permissivo constitucional para fins de interposição de Recurso Especial.**

4. É vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, ainda que em julgamento de Aclaratórios, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 44.590/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Dessarte, como se observa de forma clara, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão.

Por derradeiro, convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205086-0

EDcl no
REsp 1.764.062 / MS

Números Origem: 00005679620104036002 201060020005676 5679620104036002

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO ANTONINI
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER E OUTRO(S) - MS012730
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVO ANTONINI
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
JÂNE PEIXER E OUTRO(S) - MS012730
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.